



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

PROJETO DE LEI Nº _____/2021.

Autoria: DEP. DR. YGLÉSIO

*DISPÕE SOBRE O DIREITO À SAÚDE
MENTAL NOS AMBIENTES
PENITENCIÁRIOS CONSTRUÍDOS E
MANTIDOS PELO ESTADO DO
MARANHÃO.*

Art. 1º - Fica garantido o direito à saúde mental nos ambientes penitenciários construídos e mantidos pelo Estado do Maranhão, nos termos dessa lei.

§ 1º - O direito a que se refere o caput deste artigo abrange o planejamento, execução, controle, fiscalização e avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental no ambiente penitenciário, de modo a possibilitar o pleno uso e gozo de potencial físico e mental de todos que convivem no ambiente presidiário.

§2º - Os direitos e a proteção decorrentes nesta lei são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, gênero, orientação sexual, religião, nacionalidade, idade, grau de gravidade e evolução do transtorno.

Art. 2º - São direitos das pessoas acometidas por transtornos mentais, decorrentes do convívio em ambiente penitenciário:

I – acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II – tratamento com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando a alcançar a sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III – proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV – sigilo nas informações prestadas durante o atendimento;

V – presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização voluntária;

VI – livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII – recebimento do maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

VIII – oportunidade de terapia pelos meios menos invasivos e, preferencialmente, nos serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º - O reconhecimento do direito a saúde mental no ambiente penitenciário tem por objetivo assegurar o bem-estar biopsicossocial de todos àqueles que convivem no ambiente penitenciário, mediante:

I – ações preventivas capazes de fornecer aos envolvidos no ambiente penitenciário os meios e instrumentos necessários à manutenção de condições dignas de convivência;

II – assistência integral capaz de oferecer àqueles que convivem no ambiente penitenciário, de forma universalizada, o acesso:

- a) às ações e aos serviços de saúde mental em todos os níveis de atenção;
- b) aos medicamentos para tratamento de distúrbios mentais que já sejam distribuídos gratuitamente pelo Estado;

§ 1º - As ações preventivas visam à adoção de práticas e técnicas que importem na manutenção da saúde mental daqueles que convivem no ambiente penitenciário.

§ 2º - A assistência integral destina-se aos agentes de atividades penitenciárias acometidos por transtornos mentais e visa a recuperação de sua saúde.

Art. 4º - Serão adotadas e desenvolvidas ações predominantemente extra-hospitalares, com ênfase na organização e manutenção de rede de serviços e cuidados assistenciais destinadas a acolher os pacientes e auxiliá-los no retorno ao convívio social, observadas as seguintes diretrizes e princípios:

I – atenção aos problemas de saúde mental daqueles que convivem no ambiente penitenciário realizar-se-á, basicamente, no âmbito comunitário, mediante assistência ambulatorial, domiciliar e internação de tempo parcial, de modo a evitar ou reduzir a internação hospitalar duradoura ou de tempo integral;

II – aquele que conviva em ambiente penitenciário acometido de transtornos mentais terá direito a tratamento em ambiente de menor restrição possível;

III – desenvolvimento, em articulação com os órgãos e entidades públicas e privadas, da área de assistência e promoção social, de ações e serviços de recuperação da saúde mental;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

IV – garantia dos direitos individuais indisponíveis, especialmente em caso de internação psiquiátrica involuntária, a qual somente será utilizada como último recurso terapêutico, e visará a brevidade do tratamento para recuperação do paciente.

Art. 5º - A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º - O tratamento visará, como finalidade permanente, à reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º - O tratamento em regime de internação estruturar-se-á de forma a oferecer assistência integral ao portador de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º - É vedada a internação portadores de transtornos mentais em instituições desprovidas dos recursos mencionados no § 2º, que não cumpram as diretrizes e princípios do art. 4º, e que não assegure os direitos enumerados no art. 2º.

Art. 6º - A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único – São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário;

III – internação compulsória: aquela determinada pelo Poder Judiciário.

Art. 7º - Aquele que solicita, voluntariamente, sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único – O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do agente de atividades penitenciárias ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º - A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM do Maranhão.

§ 1º - A internação psiquiátrica involuntária deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público do Maranhão pelo Diretor do estabelecimento



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

prisional a qual pertença o internado, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º - O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 9º – A evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento do internado serão comunicadas pelo Diretor do estabelecimento prisional a que pertença o agente de atividades penitenciárias aos familiares ou representantes legais do internado, bem como ao Ministério Público do Estado do Maranhão, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Art. 10 – Fica facultado à Secretaria de Estado da Saúde a criação de sistema de informações de base epidemiológica relacionado aos transtornos psicológicos articulado ao sistema de informações em saúde do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 11 – Na deflagração de processos violentos generalizados em qualquer estabelecimento do sistema prisional maranhense, por até um ano depois do fim das hostilidades, todos os envolvidos terão prioridade nos atendimentos em saúde mental oferecidos no sistema de saúde pública.

Art. 12 - O poder executivo do Estado do Maranhão regulamentará o disposto na presente lei em noventa dias a contar da publicação regulamentando procedimentos e esferas de competência de órgãos responsáveis.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial, revogando-se todas as disposições em contrário.

DR. YGLÉSIO
DEPUTADO ESTADUAL - PDT



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora envio à apreciação desta Assembleia Legislativa pretende garantir o direito à saúde mental nos ambientes penitenciários construídos e mantidos no Estado do Maranhão, prevendo que o planejamento, execução, controle, fiscalização e avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental no ambiente penitenciário devem ser realizadas de modo a possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.

Considerando que um dos grandes problemas brasileiros é a violência, especialmente a que ocorre nos presídios (havendo diversos casos de destaque nacional sobre as barbáries que ocorrem intramuros penitenciários, a exemplo do Carandiru - SP em 1992, de Pedrinhas – MA em 2013, de Anísio Jobim – PA em 2017, entre outros), é de conhecimento público que o estado de normalidade dos estabelecimentos prisionais é o caos e, obviamente, existe uma grande probabilidade de que as pessoas, no ambiente prisional, estão submetidas a cenas de extrema violência, ficando suscetíveis ao desenvolvimento de problemas psicológicos.

Justifica-se assim a preocupação com a saúde mental das pessoas submetidas ao ambiente prisional, haja vista que é de competência do Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre saúde (art. 12, II, I da Constituição do Estado do Maranhão c/c o art. 24, XII da Constituição da República), solicita-se, portanto, que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto. E por isto, contando com a colaboração e o entendimento dos Nobríssimos Pares, que votemos em favor de uma melhor prestação de serviços de saúde pública nos ambientes penitenciários maranhenses.

DR. YGLÉSIO
DEPUTADO ESTADUAL - PDT